



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº822 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

*“Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a queima de resíduos sólidos domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico no Município de Luís Eduardo Magalhães - BA.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei considera-se:

**I** – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem invariáveis lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água;

**II** – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do município;

**III** – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

**IV** – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos e folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, variações de vias públicas, podas ou extrações;

**V** – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc..



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

**I** – multa correspondente a 3.000,00 (três mil reais)

**II** – multa correspondente a 6.000,00 (seis mil reais)

**§1º** Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

**§2º** Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 15 de dezembro de 2017.

  
**OZIEL OLIVEIRA**  
Prefeito